

Manual de Licenciamento Ambiental para a Construção Civil



Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
F293m Manual de licenciamento ambiental para a construção civil / Firjan. –
Rio de Janeiro: [s.n], 2022
31 p. : il., color.

Inclui bibliografia

1. Licenciamento ambiental. 2. Meio Ambiente. 3. Construção civil. 4. Rio de Janeiro. I. Título.

CDD 363.7



Expediente

Firjan – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

1º Vice-Presidente Firjan

Luiz César Caetano

2º Vice-Presidente Firjan

Carlos Erane de Aguiar

1º Vice-Presidente CIRJ

Carlos Fernando Gross

2º Vice-Presidente CIRJ

Raul Eduardo David de Sanson

Presidente do Fórum Setorial da Construção Civil

Marcelo Diab Elias Kaiuca

Diretor de Competitividade Industrial e Comunicação Corporativa

João Paulo Alcantara Gomes

Diretor Executivo SESI SENAI

Alexandre dos Reis

Diretora de Compliance e Jurídico

Gisela Pimenta Gadelha

Diretor de Gestão de Pessoas

Guilherme Cavalieri

Diretora de Finanças e Serviços Corporativos

Luciana Costa M. de Sá

CONTEÚDO TÉCNICO

GERÊNCIA GERAL DE COMPETITIVIDADE

Gerente Geral

Luis Augusto Azevedo

Gerente de Sustentabilidade

Jorge Peron

Equipe Técnica

Andrea Lopes

Carolina Zoccoli

Fabio Lucas Tavares

Izabela Simões

Lídia Aguiar

Luis Fernando Jupy

Renata Menezes Rocha

Wagner Ramos

PROJETO GRÁFICO

GERÊNCIA GERAL DE COMUNICAÇÃO

Gerente Geral

Karla de Melo

Gerente de Comunicação e Marca

Fernanda Marino

Gerente de Imprensa e Conteúdo

Gisele Domingues

Equipe Técnica

Amanda Zarife

Ana Cláudia de Souza

Caroline Wolquemuth

Paula Johas

Paulo Filgueiras

Vinícius Magalhães

NOV. 2022

www.firjan.com.br

Av. Graça Aranha, 1, 10º andar

Centro, Rio de Janeiro

sustentabilidade@firjan.com.br

Apresentação

A relevância da Indústria da Construção para o desempenho da economia brasileira é incontestável, assim como são inúmeros os desafios para tornar essa indústria ainda mais produtiva.

A Firjan vem trabalhando norteadada por diversos estudos, pesquisas e fóruns participativos com empresários para o desenvolvimento de ações, serviços e cursos que possam apoiar as transformações necessárias à elevação da produtividade do setor e da competitividade das empresas.

As ações são múltiplas, mas merece destaque a existência do moderno Centro de Referência em Construção Civil e do Laboratório de Materiais e Sistemas Construtivos, unidades que ofertam soluções em educação e tecnologia de ponta para os empresários de todo o estado do Rio de Janeiro.

E para impulsionar nossa atuação, lançamos o projeto Rio Construção. Este projeto foi elaborado com a contribuição de dezenas de empresários e de todos os sindicatos empresariais da cadeia da Construção

Civil e Pesada, visando o planejamento estratégico da Firjan para os anos 2022-2026 no que se refere às ações direcionadas ao setor.

O primeiro passo do Rio Construção foi a realização da Escuta Técnica para a identificação dos principais desafios e oportunidades de elevação da produtividade. Um dos pontos levantados foi o licenciamento ambiental, que é uma etapa fundamental para os empreendimentos de construção civil. Quanto mais o empreendedor conhecer as regras e os procedimentos do licenciamento ambiental melhor será a relação dele com o órgão licenciador e mais efetivo o controle ambiental aplicável ao empreendimento. Nesse contexto, o Manual de Licenciamento Ambiental para a Construção Civil cumpre a missão de compartilhar conhecimento e informação com um setor relevante ao desenvolvimento sustentável do estado do Rio de Janeiro.

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Presidente da Firjan

Sumário

APRESENTAÇÃO	2
1. INTRODUÇÃO	4
2. O QUE AVALIAR ANTES DE OPTAR POR UM EMPREENDIMENTO, REFORMAR, COMPRAR OU ALUGAR UM IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO	5
2.1 Uso e ocupação do solo.....	6
2.2 Áreas de marinha	9
2.3 Tombamento.....	10
2.4 Histórico do uso da área	11
2.5 Ocupação de APP	12
2.6 Outorga pelo uso da água	14
2.7 Reserva Legal	15
2.8 Supressão de vegetação	15
3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	16
3.1 O que é a licença ambiental e por que é preciso obtê-la?	16
3.2 Que atividades estão sujeitas ao licenciamento?	17
3.3 Descobrir a quem compete a emissão da licença	18
3.4 Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (Selca)	19
3.5 Recomendações após a obtenção da licença ambiental	26
4. OUTROS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL	27
5. REFERÊNCIAS.....	29

1. Introdução

O objetivo do licenciamento ambiental é agir de forma preventiva, conciliando a realização de todas as atividades com as questões ambientais. Além de proteger o meio ambiente, o licenciamento representa um fator de estímulo ao desenvolvimento e, quando a regra do jogo fica mais clara, o investidor se sente mais confiante para investir.

A BlackRock, maior administradora de investimentos do mundo, anunciou em 2020 que passaria a incorporar na gestão e construção de seu portfólio questões de sustentabilidade. Nesse contexto, ESG (Environmental, Social and Governance) foi o novo nome adotado para demonstrar, principalmente ao mercado financeiro, o engajamento do setor empresarial em questões ambientais, sociais e de governança.

O solo onde pretendemos instalar nossas edificações, empreendimentos e fazer qualquer intervenção é o mesmo que já pode ter tido outro uso ou ser dotado de diversos aspectos a serem considerados. Os aspectos naturais, legais e de ação humana podem interferir em nossa opção de aquisição de imóvel e do tipo de projeto a ser implantado.

No meio ambiente, estão disponíveis os recursos que usamos para desenvolver todas as nossas atividades. Esses recursos naturais não são ilimitados, muitas vezes são escassos e, se ligados a alguns eventos naturais, são capazes de impactar o nosso dia a dia.

Existem instituições governamentais que são responsáveis pela avaliação dos impactos que as atividades podem causar ao meio ambiente, bem como do impacto dos aspectos ambientais em relação à atividade. São os chamados órgãos ambientais: o

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de âmbito federal; o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), de âmbito estadual, do Rio de Janeiro; e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou equivalente a estas.

Quando tratamos de construção civil, não podemos esquecer que as questões relacionadas ao urbanismo e ao uso e ocupação do solo devem ser previamente analisadas, além dos aspectos ambientais que podem inviabilizar determinadas intervenções humanas.

O Manual de Licenciamento Ambiental para a Construção Civil tem por objetivo auxiliar o empresário do setor desde o momento da opção por determinada área até o licenciamento de seu empreendimento, esclarecendo e sintetizando os principais passos a serem dados antes e durante o processo. É um guia prático e fundamental para qualquer atividade em funcionamento ou que deseje se instalar no estado do Rio de Janeiro.

Esta publicação pretende contribuir com o setor informando de forma simples as mudanças na legislação sobre licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro com o Selca (Sistema Estadual de Licenciamento) e demais procedimentos de controle ambiental e as novas regras no licenciamento ambiental municipal.

Desejamos que o manual seja um balizador e sirva como orientação para os empreendimentos de construção civil, lembrando que cada município tem seus procedimentos e legislação, devendo o empreendedor estreitar a relação com a municipalidade e conhecer os detalhes afetos a cada local.



2. O que avaliar antes de optar por um empreendimento, reformar, comprar ou alugar um imóvel para construção

Muitas questões devem influenciar a opção por uma área, já que diversos aspectos podem intervir na viabilidade técnica e econômica de implantação do empreendimento.

Citamos como exemplo a área estar em uma Unidade de Conservação, a presença de nascentes ou cursos d'água, o tombamento, a existência de passivo ambiental, o zoneamento urbanístico.

O Selca define que o licenciamento ambiental independe de comprovação da dominialidade da área do empreendimento a ser licenciado e da certidão de conformidade à legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Além disso, estabelece que a manifestação dos órgãos intervenientes será obrigatória apenas quando exigidas por lei, como:

- **Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação** - quando o empreendimento de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/RIMA, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;
- **Fundação Nacional do Índio (Funai)** - quando na área de influência do empreendimento existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;
- **Órgão ou ente federal responsável** - quando na área de influência direta do empreendimento existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação.

Não temos como tratar de licenciamento ambiental para a construção civil sem considerar os aspectos que afetam direta ou indiretamente na regularização do empreendimento.

Por isso, separamos alguns destes aspectos em tópicos.



2.1 Uso e ocupação do solo

A Constituição Brasileira de 1988 atribuiu aos municípios a competência para determinar o uso e a ocupação do solo. Isto significa dizer que cada município elaborará normas para o ordenamento de seu território, observando a vocação de cada microrregião. Isso porque ele está ligado de forma direta e imediata às questões locais.

Quando falamos em conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, todos os entes da federação (União, estados e municípios) podem legislar. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de

Conservação a fim de proporcionar que os diversos usos ocorram de forma harmônica e eficaz com a definição de setores ou zonas.

Por isso, apesar de o município ter a competência para definir o uso e a ocupação do seu espaço territorial, podem ser estabelecidos outros limites de uso e ocupação do solo por Unidade de Conservação Federal, Estadual ou Municipal.

As possibilidades de uso podem ser conflitantes. Por isso, deve ser considerada a lei que definir o uso mais restrito.





Na prática, tanto o zoneamento municipal quanto o da Unidade de Conservação geram mapas e regras que definem qual o melhor uso para suas áreas. Olhando para um mapa, veremos uma mesma área com dois zoneamentos, que podem ter seus possíveis usos iguais, semelhantes ou completamente diferentes.

Por isso, é importante procurar a Superintendência do Inea local (no caso do interior do estado) e a prefeitura (Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo ou outra que cuide do assunto) e, com a imagem de localização do imóvel pretendido, tentar saber se há restrição para o uso que se pretende dar à área.

Em algumas prefeituras, é possível conseguir uma certidão que esclareça os tipos de usos da área pretendida e se há alguma restrição e limites de ordem urbanística e/ou ambiental. No entanto, o Inea não poderá exigir a certidão de zoneamento e ocupação do solo vinculando-a à emissão da licença de acordo com as novas regras do Selca sobre os Órgãos Intervenientes no Licenciamento Ambiental.

Caso você já disponha de um projeto, é possível ter uma análise mais precisa quanto à viabilidade do empreendimento na área.

A apresentação da planta com a situação do imóvel possibilita a indicação da própria viabilidade de implantação do projeto, levando em consideração os aspectos ambientais limitadores da construção, como áreas de preservação permanente, limite de ocupação e áreas não edificantes.

ATENÇÃO! Caso de corte de talude, movimentação de terra e corte de rochas em que a terra ou pedras permanecerem no próprio local e forem utilizadas na própria área, não é considerado atividade minerária. Assim, independe da outorga de título minerário ou de qualquer manifestação prévia do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo opcional a solicitação de Declaração de Dispensa de Título Minerário a esse Departamento.

2.1.1 Zoneamento Municipal

O Zoneamento Municipal define a vocação de cada região, determinando as zonas que são domiciliares, de usos mistos, industriais, turísticas etc.

Este zoneamento pode interferir na viabilidade de seu empreendimento.

Por isso, deve-se procurar saber qual o zoneamento municipal da área pretendida.

2.1.2 Unidade de Conservação

A Unidade de Conservação (UC) é um ponto crítico para um empreendimento, pois, dependendo do nível de proteção que se concede à área, seu uso pode ser muito restringido.

O seu entorno também pode ficar comprometido em função da zona de amortecimento, dependendo do plano diretor ou do plano de manejo de proteção legal.

As Unidades de Conservação dividem-se em proteção integral e de uso sustentável.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
Proteção Integral	Uso Sustentável
<ul style="list-style-type: none">• Estação Ecológica;• Reserva Biológica;• Parque Nacional;• Monumento Natural;• Refúgio de Vida Silvestre.	<ul style="list-style-type: none">• Área de Proteção Ambiental (APA);• Área de Relevante Interesse Ecológico;• Floresta Nacional;• Reserva Extrativista;• Reserva de Fauna;• Reserva de Desenvolvimento Sustentável;• Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

As Unidades de Conservação de proteção integral têm como objetivo principal a conservação da natureza, com uso significativamente restrito. Atividades não compatíveis com a Unidade levam à desapropriação de áreas particulares.

Estas Unidades de Conservação de proteção integral geralmente são consideradas zona rural, bem como sua zona de amortecimento.

Já as Unidades de uso sustentável têm como principal característica compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus recursos naturais.

O licenciamento de empreendimentos com significativo impacto ambiental que possam afetar a Unidade de

Conservação ou sua zona de amortecimento, assim considerado pelo Órgão Ambiental Licenciador, com fundamento em EIA/RIMA, será concedido mediante autorização do Órgão Ambiental responsável pela administração da UC ou do órgão responsável por sua criação, como no caso de RPPN.

Caso a zona de amortecimento não esteja estabelecida no plano de manejo, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados numa faixa de 3 km a partir do limite da UC também fica condicionado à aprovação do Órgão Ambiental, à exceção de APAs, RPPNs e Áreas Urbanas Consolidadas.



No caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o

empreendimento puder causar impacto direto na UC, estiver localizado na sua zona de amortecimento ou estiver localizado no limite de até 2 km da UC, caso a zona de amortecimento não tenha sido estabelecida.

2.2 Áreas de marinha

As áreas de marinha são aquelas nas quais a lei definiu como sendo da União, exigindo o registro na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para seu uso. Há um mapa desenhando esta área em toda a zona costeira do estado, para a parte da terra, considerando a linha de 33 m da média entre as marés alta e baixa. Hoje, muitas áreas distantes do mar são consideradas de marinha porque a medição da linha da maré data de 1931, quando muitos aterramentos ainda não tinham sido realizados.

Por isso, verifique o Registro Geral do Imóvel (RGI) e a necessidade de regularização junto à SPU. A legítima ocupação desta área pode ser uma exigência do órgão ambiental para a análise de seu pedido.

Algumas legislações utilizam a linha de maré para determinação de zoneamento e definição de proteção ambiental.

2.3 Tombamento

O tombamento visa proteger bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e afetivo para a população, impedindo que sejam destruídos ou descaracterizados.

Poderão ser tombados os chamados bens móveis ou bens imóveis (edificações, sítios arqueológicos e paisagísticos, núcleos urbanos e bens individuais).

O tombamento pode ocorrer nos três níveis da federação – Nacional, Estadual ou Municipal –, sendo os órgãos competentes para sua fiscalização o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (Inepac), em

nível nacional e estadual, respectivamente.

O bem tombado fica sujeito à vigilância permanente do órgão competente, que sinalizará sobre a possibilidade de alguma alteração pretendida.

O entorno de um bem imóvel tombado também fica afetado, restringindo-se seu uso, por exemplo: obras não poderão impedir ou reduzir a visibilidade, como também será feita uma avaliação de impacto da obra sobre o bem tombado.

Por esta razão, vale identificar se o bem pretendido é tombado ou se há tombamento nas proximidades, pois o empreendimento pode ficar comprometido.



2.4 Histórico do uso da área

O histórico do uso da área pode ser um determinante na opção por uma ou outra área. Isto porque algumas atividades, em razão de sua própria natureza (aterros sanitários e postos de gasolina) deixam no ambiente o que chamamos de passivo ambiental.

Também pode ocorrer de a atividade ser encerrada de forma inadequada, deixando o ambiente contaminado ou degradado.

O passivo ambiental pode ser analisado sobre dois aspectos: físico e legal. O legal é aquele vinculado às normas ambientais, procedimentos e estudos técnicos efetuados. Já os aspectos físicos, estão diretamente relacionados aos usos anteriores da área.

PASSIVO AMBIENTAL	
Legais	Físicos
<ul style="list-style-type: none">• Registros e cadastros junto às instituições governamentais;• Cumprimento de legislações;• Elaboração de Estudos Ambientais;• Conformidade das licenças ambientais;• Pendências de infrações, multas e penalidades;• Ações judiciais (existentes ou possíveis);• Multas ou dívidas provenientes de inobservância de requisitos legais;• Acordos tácitos ou escritos com vizinhanças ou as comunidades;• Medidas de compensação, indenização ou minimização pendentes; dentre outros.	<ul style="list-style-type: none">• Áreas contaminadas por resíduos nocivos – tanto solo quanto águas superficiais e subterrâneas;• Contaminação de solo, águas superficiais e subterrâneas por derramamento ou vazamento de produto químico;• Recuperação de áreas degradadas não efetuadas;• Supressão de vegetação não autorizada;• Recomposição florestal não atendida;• Falta de recuperação de bota-foras.

Os passivos de danos ambientais acompanham o imóvel. Assim, em razão da solidariedade, aquele que adquire área com passivo ambiental fica obrigado a repará-lo e arcar com as indenizações que surjam, mesmo que não seja o responsável direto pelo dano. É possível uma avaliação preliminar da área, com a visualização de imagens históricas, consulta à vizinhança e avaliação de documentação como o RGI, certidão de ônus reais e consultas aos portais públicos dos órgãos do governo.

Em alguns municípios é possível solicitar uma ficha cadastral do imóvel, que apresentará todo o histórico junto à prefeitura. Esta ficha contempla tanto as questões fazendárias quanto a visualização de processos administrativos abertos, multas etc. Uma vez identificado um uso anterior na área ou no entorno que possa significar potencial risco de dano

ambiental, é indicado que se faça uma avaliação completa com equipe qualificada.

Há danos ambientais que são de fácil visualização, como ocupação indevida de área não edificante. Porém, há danos que podem estar ocultos, como a contaminação do solo, o que torna a investigação preliminar um instrumento valioso para minimização dos impactos de passivos ambientais.

DICA! Os órgãos ambientais são importantes aliados nesta investigação por terem o histórico das áreas que já foram autuadas ou que têm passivo ambiental conhecido, podendo inclusive indicar implicações futuras em uma avaliação preliminar. Logo, deve-se consultar o [Cadastro de Áreas Contaminadas do estado do Rio de Janeiro](#), disponibilizado pelo Inea. Todavia, tenha em mente que ele não é uma lista exaustiva.

2.4.1 Anterioridade legal

Algumas situações de passivo ambiental foram geradas em épocas em que a legislação ainda não previa restrição ambiental.

À primeira vista, a ocupação do solo pode parecer irregular e, por vezes, é alvo de fiscalização ambiental. É sempre importante averiguar o período das ocupações e de antropização da área e as evidências desta ação humana.

Caso a ocupação tenha acontecido em um período sem legislação ambiental que restringia seu uso ou ocupação, pode-se aplicar a anterioridade

legal para justificar a continuidade e legalidade do empreendimento naquele espaço territorial.

Assim, caso seja observada alguma aparente irregularidade ambiental, vale a pena conhecer a data da antropização. A partir disso, a ocupação pode ser considerada regular, já que uma lei posterior não pode atingir situações consolidadas no passado.

ATENÇÃO! Apesar de ser um direito consolidado, pode haver discussão acerca da anterioridade da lei. Por isso, consulte o posicionamento do órgão ambiental.

2.5 Ocupação de APP

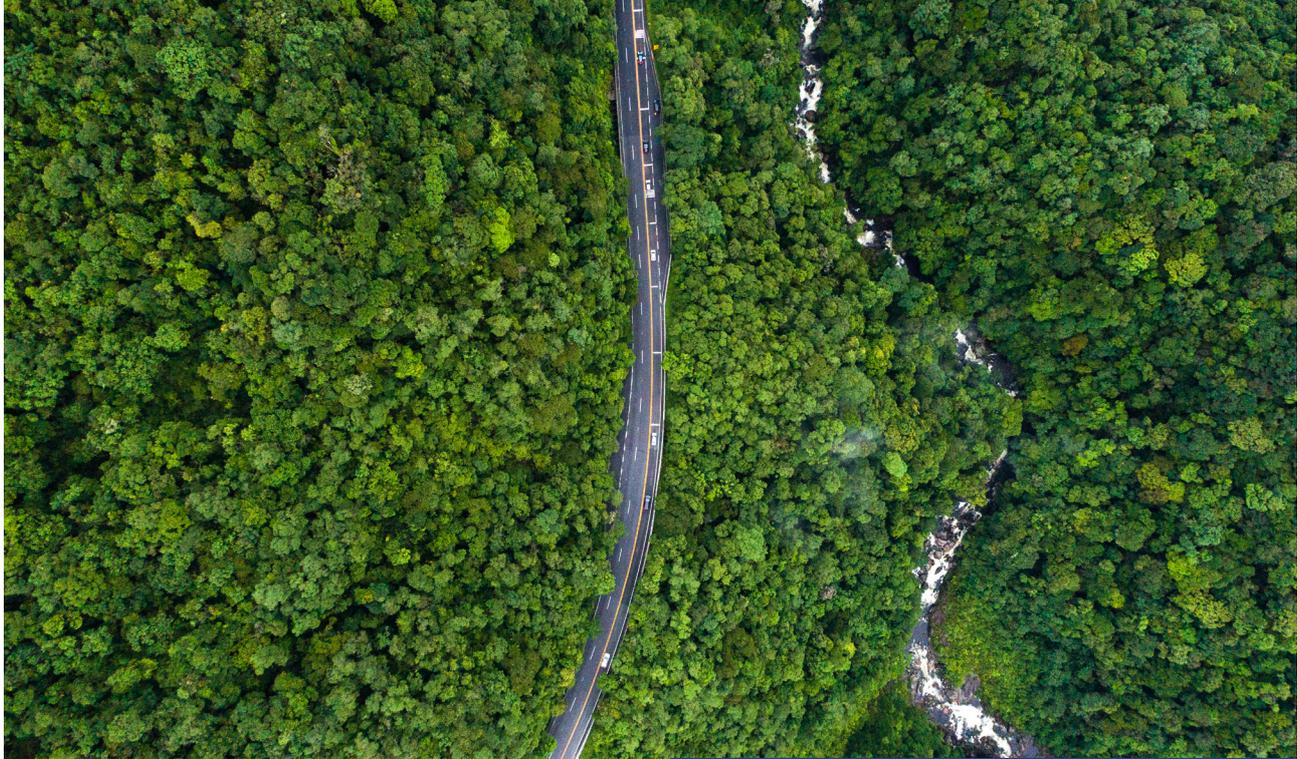
A ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APP) são históricas e explicáveis pela nossa própria evolução. Muitas unidades imobiliárias têm edificações em APP. Às vezes, o imóvel que se pretende ocupar envolve uma APP em posição estratégica, inviabilizando a edificação

ou atividade pretendida.

Desta forma, é fundamental saber quais são os casos de APP para avaliar se a área pretendida atende ao seu projeto.

Áreas consideradas APP pelo Código Florestal:

SITUAÇÃO		LARGURA MÍNIMA DA APP	
Faixas marginais de qualquer curso d'água natural	Largura do curso d'água	< 10 m	30 m
		10 a 50	50
		50 a 200	100
		200 a 600	200
		> 600 m	500
Entorno dos lagos e lagoas naturais	zonas rurais	50 ou 100 m	
	zonas urbanas	30 m	
Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes		50 m (raio mínimo)	
Manguezais		Toda a extensão	
Veredas		50 m em projeção horizontal a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado	
Áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais			
Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°			
Restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues			
Topo de morros, montes, montanhas e serras			
Áreas em altitude superior a 1.800 m			
Áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, quando declaradas de interesse social por ato do Poder Executivo, destinadas às seguintes finalidades:			
1. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;			
2. proteger as restingas ou veredas;			
3. proteger várzeas;			
4. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;			
5. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;			
6. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;			
7. assegurar condições de bem-estar público;			
8. auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;			
9. proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.			



IMPORTANTE SABER: APP são áreas nas quais é proibido construir. Há casos de exceção, mas são muito restritos e de difícil aplicabilidade. Como exemplo, é possível intervir em APP nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Áreas consideradas APP pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

- Manguezais, lagos, lagoas, lagunas e áreas estuarinas;
- Praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, dunas, costões rochosos e cavidades naturais subterrâneas-cavernas;
- As nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- Áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;
- Áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
- Aquelas assim declaradas por lei;
- Baía de Guanabara.

ATENÇÃO: outras áreas poderão ser declaradas por lei como APP.

A Lei 14.285/2021 atribui aos municípios a definição da largura das APPs ao longo de rios em zonas urbanas,

sem aplicação das regras do Código Florestal. Define área urbana consolidada como a que atende aos seguintes critérios:

A - Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

B - Dispor de sistema viário implantado;

C - Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

D - Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

E - Dispor de no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implementados:

- Drenagem de águas pluviais;
- Esgotamento sanitário;
- Abastecimento de água potável;
- Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

A Lei 14.285/2021 proporciona autonomia aos municípios para estabelecerem por meio de lei as faixas de APPs ao longo de cursos d'água em áreas urbanas. Para isso, deve haver a previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres; a observância dos planos de recursos hídricos, de bacia, de drenagem e de saneamento básico. É preciso observar que as atividades a serem instaladas em APPs urbanas devem se tratar de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

2.6 Outorga pelo uso da água

É possível que a área que se deseja adquirir não seja contemplada pelo sistema público de abastecimento ou coleta de esgoto.

Neste caso, será preciso captar água do rio mais próximo ou de um poço, bem como lançar seu esgoto tratado diretamente no corpo hídrico.

A outorga é um instrumento que tem por objetivo controlar e assegurar os usos múltiplos da água, preservando as espécies da fauna e da flora, controlando as intervenções nos corpos d'água que alterem sua quantidade e qualidade, evitando os efeitos da exploração não sustentável, a poluição e a contaminação das águas.

Estão sujeitos à outorga:

- a captação de parcela de água existente em um corpo d'água superficial;
- a extração de água de aquíferos;
- o lançamento de esgoto;
- o aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e
- outros usos, inclusive obras hidráulicas, serviços de limpeza, proteção de margens e desassoreamento de cursos d'água e travessias em cursos d'água que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água.

Dependendo do volume de água a ser utilizado ou descartado, após a inscrição no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNAUH), o empreendedor deverá solicitar ao Inea a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou a Certidão Ambiental de Uso Insignificante de Recursos Hídricos. Certidão Ambiental de Uso Insignificante de Recursos Hídricos: se usar menos de 34.560 litros/dia de água superficial ou menos de 5.000 litros/dia de água de poço (ou, no caso de aquicultura e agropecuária, o limite de 34.560 litros/dia);

Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: se captar mais de 34.560 litros/dia de rios ou reservatórios, se usar mais de 5.000 litros/dia de água subterrânea ou se utiliza água para gerar energia.

Caso não sejam atendidas por rede de água ou com abastecimento intermitente, estão isentos de regularização de uso insignificante dos recursos hídricos:

- unidade residencial unifamiliar;
- unidade residencial multifamiliar, com até 6 apartamentos ou 24 pessoas – captação de poço;
- unidade residencial multifamiliar, com até 12 apartamentos ou 48 pessoas - captação em curso d'água;
- unidade comercial, com até 24 pessoas, que utiliza água de poço, exceto as que tenham tanques de combustível;
- unidade comercial, com até 48 pessoas, que capta água em curso d'água, exceto as que tenham tanques de combustível.

Nesses casos, é possível obter a declaração de inexigibilidade no portal do Inea.

Outra questão importante a ser avaliada é a qualidade da água captada. Dependendo do uso pretendido, uma possível contaminação da água poderá inviabilizá-lo. Por essas razões, a investigação sobre o tipo de abastecimento e regularidade ambiental são tão importantes.

2.7 Reserva Legal

Caso sua pretensão seja utilizar uma área em zona rural, é importante saber que a legislação exige que parte do imóvel seja destinado à chamada Reserva Legal.

Trata-se de uma área onde deverá ser mantida a vegetação nativa ou recuperar a área degradada, independentemente das regras sobre APP.

Sobre este ponto, é importante saber que a Reserva Legal:

1. Pode estar localizada em outra propriedade;
2. Deve ser registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

3. Pode coincidir com APP;
4. Deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
5. Pode ser explorada economicamente mediante manejo sustentável.

Caso o imóvel seja rural e não tenha área de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental, as regras do Código Florestal deverão ser atendidas.

2.8 Supressão de vegetação

Uma dúvida comum ao empresário é: quem dá autorização para supressão vegetal?

Com o uso alternativo do solo, como para a construção de empreendimentos, é comum haver a necessidade de supressão da vegetação. Neste caso, é importante saber que a competência para autorização da supressão vinculada ao licenciamento é de responsabilidade do órgão originariamente competente pelo licenciamento ambiental (art. 13, LC 140), podendo ser o Inea ou o órgão municipal.

No entanto, pode haver a exigência por parte do município ou do Inea para atendimento à Lei da Mata Atlântica, que define que, dependendo do estágio sucessional, a supressão deverá ser solicitada ao órgão ambiental estadual, mesmo que o órgão ambiental licenciador seja o município.

O órgão municipal competente pode autorizar a supressão, com a concordância do Inea, de vegetação da Mata Atlântica secundária em estágio inicial e médio de regeneração em área urbana.

Em caso de competência do Inea, é necessário abrir um processo de Autorização de Supressão Vegetal (ASV) no

[Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais \(Sinaflor\)](#), um sistema coordenado pelo Ibama que tem por finalidade controlar a origem da madeira e seus produtos.

IMPORTANTE! A madeira e seus subprodutos utilizados na construção civil também são controlados por este sistema, assim como as atividades de transformação dos produtos e subprodutos florestais em produtos finais, como madeiras pré-fabricadas para construção de casas. Mediante a supressão, é necessário realizar a reposição florestal para compensação do volume extraído de vegetação nativa. As regras a serem aplicadas serão determinadas pelo Inea ou pelo município.

IMPORTANTE! A Resolução Inea nº 254/2022 criou o Banco de Áreas para Compensação Ambiental (Bancam) com a finalidade de cadastrar imóveis situados em Unidades de Conservação estaduais de posse e domínio públicos pendentes de desapropriação para regularização fundiária. Estas áreas foram estabelecidas para compensação ambiental decorrentes de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

3. Licenciamento ambiental

3.1 O que é a licença ambiental e por que é preciso obtê-la?

O licenciamento auxilia o poder público a ter uma visão de conjunto, conhecendo todas as atividades que usam recursos naturais e podem impactar o meio ambiente em uma região.

Os órgãos ambientais - federal, estaduais e municipais - avaliam o potencial impacto de cada empreendimento ao meio ambiente, analisando sua viabilidade ambiental e seu enquadramento às normas ambientais cabíveis.

É obrigação do empreendedor buscar a licença ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento do empreendimento e instalação até o início efetivo da operação.

A Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê o licenciamento ambiental como condição para que sejam exercidas as atividades empresariais:

“Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

O licenciamento ambiental é um importante contato da empresa com o órgão ambiental.



Licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Fonte: Lei Complementar nº140/2011

Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Fonte: Resolução CONAMA nº 237/1997

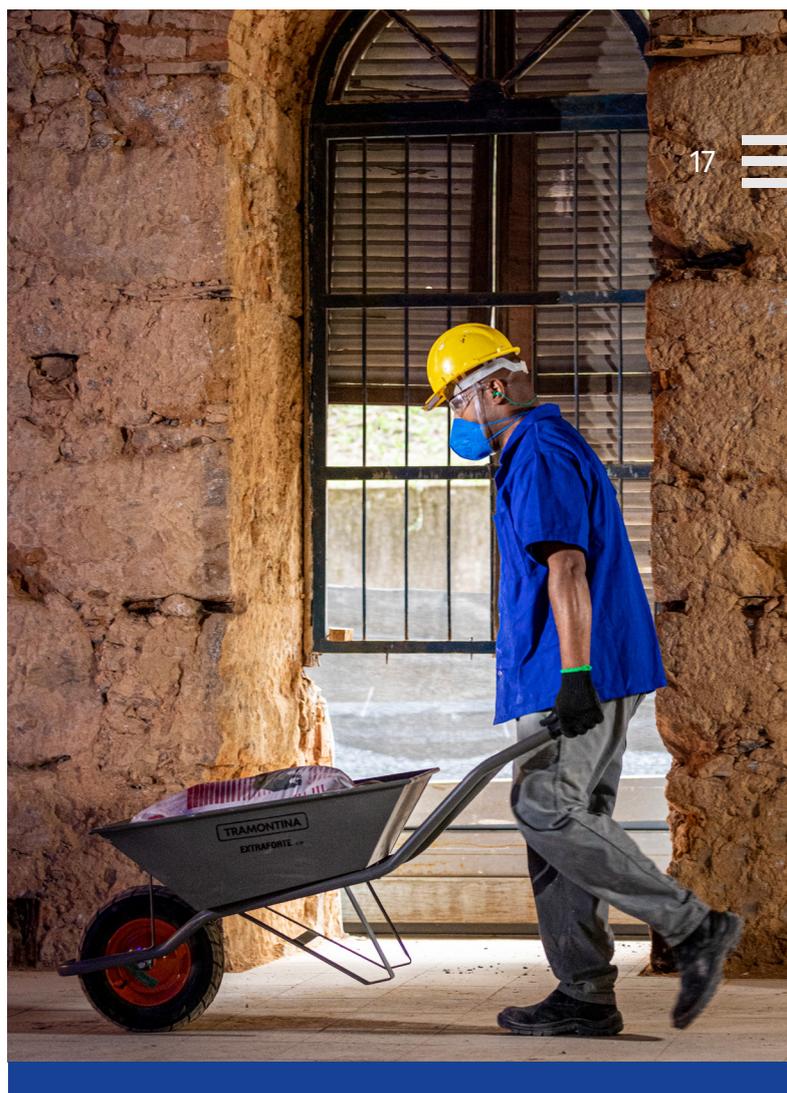
ATENÇÃO! Por meio das condicionantes de licença, o órgão licenciador passa instruções gerais a serem seguidas pela empresa em sua gestão ambiental. Cumpri-las é a condição de validade para a manutenção e renovação da licença ambiental.

3.2 Que atividades estão sujeitas ao licenciamento?

Muitas normas definem as atividades que devem se licenciar. Como exemplo, citamos a Resolução CONAMA nº 237/1997. No estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 46.890/2019, do Selca, lista as atividades sujeitas ao licenciamento no estado. Já a CONEMA nº 92/2021 e suas atualizações, trazem as atividades consideradas de impacto local que podem ser licenciadas pelo município.

Dispensa de Licença - Empresas cujas atividades não estejam elencadas nas normas como potencialmente poluidoras estão isentas de licenciamento ambiental, bem como as classificadas como de potencial poluidor desprezível.

No entanto, o órgão ambiental pode definir que, mesmo não estando listado, um determinado empreendimento precise ser licenciado por entender que a atividade gera algum risco ambiental naquela região. Neste caso, o empreendedor deverá atender ao órgão ambiental imediatamente e dar sequência ao licenciamento da atividade para não sofrer nenhuma penalidade por infração administrativa em razão da instalação ou operação sem licença.





3.3 Descobrimos a quem compete a emissão da licença

Em 2011, a Lei Complementar 140 concedeu aos municípios a competência para licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Esta lei foi regulada no estado do Rio de Janeiro pela Resolução CONEMA nº 92/2021, que lista no Anexo I as atividades de impacto ambiental de âmbito local.

ALERTA! O CONEMA criou uma Câmara Técnica com o objetivo de avaliar o desempenho do controle ambiental exercido pelos municípios e revisar o Anexo I da Resolução CONEMA nº 92/2021.

O processo de licenciamento ambiental deverá ser requerido em apenas um órgão, pois o licenciamento ocorre em um único nível de competência.

Ao iniciar o processo de licenciamento ambiental, é importante identificar o órgão ambiental competente. De acordo com a Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Como regra, o licenciamento ambiental de obras é de competência municipal. No entanto, se o município não tiver órgão ambiental capacitado e conselho municipal de meio ambiente ativo, instaurará a competência supletiva do estado para a promoção do controle ambiental.

Observa-se que os entes licenciadores podem fazer uso dos instrumentos de cooperação previstos pela

LC nº 140/2011, como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica, delegação de atribuições, entre outros.

De acordo com a Resolução CONEMA nº 92/2021, o ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:

- I – localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;
- II – localizados ou desenvolvidos em Unidades de Conservação do estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA);
- III – sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); ou
- IV – localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listados abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado (RAS), cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:
 - a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
 - b) aterros sanitários e industriais; e
 - c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.

A lista de municípios habilitados para o licenciamento ambiental está disponível no site do Inea. [Acesse aqui.](#)

3.4 Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (Selca)

O Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (Selca), criado pelo Decreto nº 46.890/2019, propõe estabelecer um sistema moderno e fortemente voltado à proteção ambiental que atente tanto às necessidades do empreendedor quanto às da sociedade. O Selca se aplica aos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de competência do estado. Mas o que há de novo?

Proporcionalidade – A proporcionalidade entre o controle ambiental e a magnitude dos potenciais impactos torna o licenciamento mais assertivo e efetivo, com fortalecimento do desempenho ambiental. Esta proporcionalidade, ao ponderar o perfil e a localização das atividades, possibilita que a força de trabalho do Inea seja canalizada para ações chave, evitando cobranças desnecessárias e atuando de forma mais cirúrgica em relação aos riscos ao ambiente natural.

Desburocratização e Simplificação – Para contemplar essa proporcionalidade, a desburocratização é essencial. A simplificação de procedimentos possibilita, inclusive, maior celeridade, redução de custos, maior

peso à responsabilização do empreendedor e melhoria na relação com a administração pública.

Presunção de boa-fé e Responsabilidade – O artigo 8º do Selca trata da presunção, boa-fé e veracidade das informações prestadas durante o procedimento de licenciamento ambiental. Neste contexto, recai sobre o empreendedor e responsável técnico a responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, com acionamento dos Conselhos de Classe, Ministério Público e demais órgãos de controle para os casos de omissão de informações necessárias ou prestação de informações falsas.

Padronização de Condicionantes – Um dos entraves ao licenciamento ambiental apontado pelo empreendedor é o estabelecimento de condicionantes fora do escopo ambiental. Neste contexto, de acordo com artigo 9º do Selca, o Inea formalizará a padronização das condicionantes e instruções técnicas por tipologia de atividade com o intuito de minimizar o tempo empregado em processos referentes a impactos já conhecidos.



Transparência – Com o Selca, será dada publicidade às licenças e outros instrumentos no *Diário Eletrônico de Comunicação* do Inea. Já as notificações poderão ser recebidas eletronicamente pelo empreendedor mediante assinatura de Termo de Responsabilidade. Importante lembrar que, por meio do Portal do Licenciamento, os instrumentos de controle ambiental podem ser solicitados e os processos acompanhados.

Licenças Ambientais Unificadas – Em uma única fase, o órgão ambiental aprova a localização e autoriza

a implantação e operação do empreendimento ou atividade.

Prazos – Houve aumento de dois anos no prazo máximo das licenças, de acordo com a complexidade de cada instrumento, foi alterado o tempo de análise dos processos pelo órgão ambiental.

Os entes são autônomos e podem ter suas regras próprias. Por isso, o Selca não se aplica às construções licenciáveis pelos municípios que tenham seu próprio sistema de licenciamento.

3.4.1 Tipos de licença definidos pelo Selca

Com o Selca, o licenciamento pode ser realizado em uma única fase, com as licenças unificadas ou pelo sistema trifásico por meio das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, se assim o empreendedor desejar.

A que se aplica cada licença:

- 1. Licença Prévia (LP):** concedida na fase inicial, quando ainda se planeja o empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase, de implantação.
- 2. Licença de Instalação (LI):** concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade. Aqui, é autorizada a instalação de acordo com os planos,

programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e outras condicionantes. Nesta fase, pode ser autorizada a pré-operação para coletar dados e elementos de desempenho necessários para a concessão da Licença de Operação.

3. Licença de Operação (LO): autorização da operação de atividade ou empreendimento. Só é concedida após o cumprimento das exigências das licenças anteriores.

4. Licença Ambiental Integrada (LAI): atesta a viabilidade ambiental em fase única. É concedida previamente à implantação, atesta a viabilidade locacional e autoriza a instalação de empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental. Não autoriza a operação.



5. Licença Ambiental Unificada (LAU): atesta a viabilidade ambiental em fase única. É concedida previamente à implantação, aprova a localização e autoriza a implantação e operação de atividades de baixo impacto nas quais não seja aplicável a LAC, bem como nas de médio impacto ambiental. De forma semelhante à LAC, a LAU não será concedida aos empreendimentos que já tenham iniciado sua implantação ou operação. Além disso, para concessão da LAU, o Inea realiza vistoria prévia.

6. Licença Ambiental Comunicada (LAC): a Licença Ambiental Comunicada (LAC) é uma importante inovação do Selca. Trata-se de licença autodeclaratória para atividades de baixo impacto ambiental. Ela aprova em fase única a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificada de baixo impacto ambiental mediante a apresentação dos documentos exigíveis. As atividades sujeitas à LAC são estabelecidas por regulamento do órgão ambiental.

No entanto, é preciso se atentar para os casos em que a LAC não se aplica. Atividades instaladas ou em operação sem o devido instrumento de controle

ambiental ou desmembradas para se enquadrar na LAC não estão no rol para sua obtenção. O mesmo vale para atividades em áreas restritas de unidades de conservação; atividades que necessitam obter Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; ou que necessitem de Autorização Ambiental para supressão/intervenção em APP e/ou para supressão de espécies nativas.

Para concessão da LAC não há vistoria prévia. Porém, são realizadas fiscalizações posteriores por amostragem ou conforme o órgão ambiental considerar necessário.

7. Licença de Operação e Recuperação (LOR): autorização da operação da atividade ou empreendimento ao mesmo tempo em que se recuperam áreas contaminadas.

8. Licença Ambiental de Recuperação (LAR): autoriza recuperação de áreas contaminadas/degradadas em empreendimentos fechados, desativados ou abandonados.

IMPORTANTE! A licenças só são concedidas e renovadas se as condicionantes das licenças anteriores forem cumpridas.

Tipos de licença e prazos da licença e de análise:

Licença	Prazo de vigência da licença	Prazo de análise do Inea
Licença Ambiental Prévia (LP)	Mínimo: Cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos Máximo: 5 anos	EIA/RIMA: 10 meses 5 meses
Licença Ambiental de Instalação (LI)	Mínimo: Cronograma de instalação Máximo: 8 anos	5 meses
Licença Ambiental de Operação (LO)	Mínimo: 6 anos Máximo: 12 anos	5 meses
Licença Ambiental Integrada (LAI)	Mínimo: Cronograma de instalação Máximo: 8 anos	EIA/RIMA: 14 meses RAS: 12 meses
Licença Ambiental Unificada (LAU)	Mínimo: 6 anos Máximo: 12 anos	5 meses
Licença Ambiental Comunicada (LAC)	5 anos	
Licença Ambiental de Operação e Recuperação (LOR)	Mínimo: Cronograma de recuperação ambiental Máximo: 6 anos	5 meses
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	Mínimo: Cronograma de recuperação ambiental Máximo: 6 anos	5 meses

ATENÇÃO! É importante lembrar que estes são os prazos de resposta do órgão ambiental desde que o empreendedor atenda, no tempo estipulado pelo órgão, a todas as demandas durante o processo. Os prazos previstos na tabela ficam suspensos quando houver providência a ser realizada pelo empreendedor.

O prazo de vigência das licenças ambientais pode variar dentro dos intervalos mínimo e máximo observados pelos critérios de sustentabilidade ambiental, que foram subdivididos pelo Selca em 4 grupos: Gestão Ambiental; Produtos e Resíduos; Eficiência Hídrica, Energia e Emissões; e Conservação da Natureza.

3.4.2 Renovação de licença ambiental

Para renovação da licença ambiental, deve ser observado o prazo mínimo de 120 dias da expiração de seu prazo de vigência. Assim, seus efeitos serão

prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental. Para que a renovação ocorra, é obrigatório o atendimento às condicionantes da licença ambiental.

3.4.3 Identificação da classe da atividade/empreendimento

O Selca divide as atividades e empreendimentos em seis classes para fins de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor. O enquadramento varia das classes 1A a 6C.

A classificação determinará o custo de análise dos pedidos de licenças ambientais e definirá os empreendimentos que não precisarão de licença.

O potencial poluidor de uma atividade pode ser alto, médio, baixo ou desprezível; o porte do empreendimento, mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional.

A NOP Inea 46 estabelece os critérios e cálculos específicos para a definição de porte e potencial poluidor das atividades. Conhecendo o potencial poluidor e porte da atividade, é possível descobrir a classe do empreendimento dentro do Selca. A correlação entre porte e potencial poluidor define o impacto ambiental da atividade, podendo ser classificado como significativo, alto, médio, baixo ou desprezível. O empreendedor tem o direito de solicitar ao órgão ambiental, se julgar adequado, a alteração do seu enquadramento de porte e/ou potencial poluidor.

Porte	Potencial poluidor			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A Impacto Desprezível	Classe 2A Baixo Impacto	Classe 2B Baixo Impacto	Classe 3A Médio Impacto
Pequeno	Classe 1B Impacto Desprezível	Classe 2C Baixo Impacto	Classe 3B Baixo Impacto	Classe 4A Médio Impacto
Médio	Classe 2D Baixo Impacto	Classe 2E Baixo Impacto	Classe 4B Médio Impacto	Classe 5A Alto Impacto
Grande	Classe 2F Baixo Impacto	Classe 3C Médio Impacto	Classe 5B Alto Impacto	Classe 6A Significativo Impacto
Excepcional	Classe 3D Baixo Impacto	Classe 4C Médio Impacto	Classe 6B Significativo Impacto	Classe 6C Significativo Impacto

IMPORTANTE! Inexigibilidade: São dispensados do licenciamento ambiental construções e obras enquadradas como classe 1A e 1B (impacto desprezível), ainda que constem na relação do Anexo I do Selca. No entanto, permanece a obrigatoriedade de obtenção dos outros instrumentos do Selca aplicáveis, como Certidões, Autorizações

e Certificados Ambientais, e do atendimento à legislação vigente.

A Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental poderá ser solicitada no site eletrônico do Inea, caso o empreendedor deseje comprovar a outras instituições sua regularidade em relação ao licenciamento ambiental.

3.4.4 Estudos ambientais

Existem diversos tipos de estudos ambientais que são realizados antes do início da implantação do empreendimento ou atividade com o objetivo de oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental e locacional.

O mais conhecido é o EIA/RIMA. O EIA é o conjunto de relatórios técnicos que instrui o processo de licenciamento ambiental, elaborado por equipe multidisciplinar, habilitada e independente, com base em instruções técnicas específicas elaboradas pelo Inea. O RIMA reproduz as conclusões do EIA de forma reduzida e simples. A Lei Estadual nº 1.356/1988 define as atividades que são consideradas sujeitas à elaboração do EIA e ao respectivo RIMA.

O Selca prevê que o órgão ambiental poderá exigir os seguintes estudos ambientais no âmbito do licenciamento ambiental:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para

os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente de acordo com os critérios de porte e potencial poluidor, conjugados com tipologia a ser definida em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiental (CONEMA);

II - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao EIA/RIMA, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;

III - Diagnóstico Ambiental Resumido (DAR) para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada (LAC);

IV - Diagnóstico Ambiental Detalhado (DAD) para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos acima.

NOVIDADE: os dados ambientais de outros estudos podem ser aproveitados desde que estejam na mesma área de influência.



3.4.5 Passo a passo da obtenção da licença

1º passo – Acessar o Portal do Licenciamento

O Inea colocou o [Portal do Licenciamento](#) à disposição daqueles que desejam descobrir se seu empreendimento deve se licenciar.

Para acessar o Portal do Licenciamento, é necessário se cadastrar, criando login e senha.

A simulação no site é gratuita e pode ser feita quantas vezes o empreendedor julgar necessário.

O resultado da simulação é o direcionamento do empreendedor ao órgão ambiental para iniciar o processo de licenciamento: Ibama, Inea ou órgão municipal.

Caso a competência seja do Inea, é imediatamente emitida a guia para pagamento das custas com a análise. Após o pagamento deste boleto, são fornecidas informações adicionais, como documentação necessária para prosseguir com o processo de licenciamento.

O Portal do Licenciamento é a porta de entrada para qualquer processo ou solicitação ao Inea.

2º passo – Selecionar o tipo de instrumento

Depois de criar login e senha, o empreendedor deverá

selecionar o tipo de instrumento a ser requerido: licença ambiental, autorização ambiental, certidão ambiental, certificado ambiental, outorga, termo de encerramento, ou averbação.

Ao definir o tipo de instrumento, o empreendedor deverá selecionar o instrumento específico. Por exemplo, ao selecionar "Licença Ambiental" no tipo de instrumento, o empreendedor deverá indicar a licença ambiental (LAC, LAU, LP, LI, LO, LAI, LAU, LOR ou LAR). Nesta etapa, o empreendedor tem a oportunidade de indicar se deseja realizar a renovação do instrumento.

3º passo – Selecionar a atividade

Na sequência, é necessário selecionar uma ou mais atividades, de acordo com o código CAP (Código de Empreendimentos e Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme a NOP Inea 46.R2) e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). A depender do CAP e da CNAE selecionado, o requerente poderá ser direcionado a selecionar o município. Isto em função da atividade ser considerada de impacto local de acordo com a Resolução CONEMA nº 92/2021 e do município estar habilitado a realizar o licenciamento da atividade selecionada.



4º passo – Enquadramento do requerente

Para enquadramento do requerente, é necessário indicar a localização do empreendimento (se em um ou dois municípios), em Unidade de Conservação (Estadual ou da União), exceto APA, e se há necessidade de EIA/RIMA. Também é necessário informar se a atividade está localizada no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligada ao essencial desenvolvimento de atividade sujeita à elaboração de EIA/RIMA.

5º passo – Selecionar a classificação da atividade e classe do impacto (apenas para atividades licenciadas pelo Inea)

Nesta fase, é necessário identificar a classificação da atividade e a classe do impacto do empreendimento. A classe de impacto é determinada com base na tabela do anexo II do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que poderá ser desde 1A (Impacto Desprezível) a 6C (Impacto Significativo).

6º passo – Resultado do enquadramento

A depender das características do empreendimento, o requerente é direcionado a:

- contatar a prefeitura de seu município para prosseguir com o licenciamento. Recomenda-se o download e impressão do enquadramento fornecido na página do Portal do Licenciamento;
- contatar uma unidade do Ibama.

Caso o licenciamento seja realizado pelo Inea, o requerente deverá inserir dados como: CPF, CNPJ; nome, razão social; e endereço. Na sequência, estará apto a gerar o boleto. Após seu pagamento, será informada a documentação necessária para dar prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental.

7º passo – Cumprir as publicações necessárias

A empresa deverá publicar o pedido de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão no *Diário Oficial* do estado do Rio de Janeiro ou em diário eletrônico mantido pelo órgão licenciador. Neste último caso, os custos da publicação ficam a cargo do empreendedor.

8º passo – Acompanhar a tramitação do processo

Depois de formalizada a abertura, o processo de licenciamento passa pelo trâmite interno do órgão ambiental.

Em algumas prefeituras, ele faz parte do fluxo de um processo de licença urbanística (pedido de alvará, “habite-se” etc.) para instalação de empreendimento e análise pelo órgão ambiental municipal. Nestes casos, no processo administrativo serão feitas as exigências ambientais a serem cumpridas para receber o alvará de obra e o “habite-se”. Caso o empreendimento dependa de licença ambiental, ela será emitida no mesmo processo.

Também há municípios em que os processos correm separadamente. Nesse caso, a obrigação de abrir o processo junto ao órgão ambiental municipal é do empreendedor.

É importante que o empreendedor esteja pronto a atender a qualquer solicitação do órgão ambiental na análise das principais etapas do seu processo. Lembre-se de que cada órgão ambiental tem o seu próprio fluxo interno.

Principais etapas do processo de licenciamento:

- **Análise:** documentos e estudos ambientais são analisados pelos técnicos;
- **Vistoria:** técnicos realizarão visita técnica a fim de verificar as condições do empreendimento ou atividade e o cumprimento das determinações ambientais;
- **Parecer técnico e emissão da licença:** após o cumprimento das exigências, o órgão emitirá parecer técnico, deferindo ou não a licença solicitada. Se deferido, o parecer é encaminhado para as devidas assinaturas e emissão da licença.

Alguns municípios já disponibilizam informações sobre o andamento do processo para consulta virtual.

No caso do Inea, o andamento pode ser acompanhado no Portal do Licenciamento → [‘Consultar Processos’](#) e/ou no Sistema Eletrônico de Informações ([SEI](#)).

É importante manter contato com o órgão ambiental para conhecer possíveis demandas num curto espaço de tempo e responder a elas o mais rápido possível. Isso fará diferença no tempo da análise do seu processo.

3.5 Recomendações após a obtenção da licença ambiental

Após a publicação, o empreendimento ou atividade estarão devidamente licenciados. É importante ter atenção às questões abaixo para que a licença seja mantida:

1. As condições de validade (condicionantes) listadas na licença ambiental devem ser observadas e seguidas. O não cumprimento pode resultar no cancelamento da licença.
2. O prazo de validade deve ser acompanhado para que o empreendedor não deixe de solicitar sua renovação com 120 dias de antecedência.

3. Qualquer ampliação ou modificação no projeto deve ser previamente comunicada ao órgão licenciador.

4. Caso alguma informação constante na licença ambiental (ou outro instrumento do Selca) seja modificada, deverá ser solicitado um Documento de Averbação (AVB);

5. É importante manter uma cópia autenticada da licença ambiental no local da obra para fins de fiscalização.

A licença ambiental pode ser cancelada pelo órgão ambiental caso seja verificada ocorrência de irregularidade.

4. Outros procedimentos de controle ambiental

Além das licenças, o órgão ambiental se mune de outros instrumentos que contribuem com o controle ambiental no estado do Rio de Janeiro: Autorizações Ambientais, Certidões Ambientais, Certificados Ambientais, Outorga, Termos de Encerramento e Averbação.

Autorizações Ambientais

Para atividades de curta duração, como obras hidráulicas de baixo impacto ou intervenção em APP, o órgão ambiental pode se utilizar das Autorizações Ambientais (AA). Por meio das AA, pode haver o consentimento para implantação e realização de empreendimentos, obras emergenciais e atividades sujeitas a autorização por lei. As AA estabelecem condicionantes e restrições.

O órgão ambiental pode consentir a Autorização Ambiental Comunicada (AAC) por meio eletrônico para a execução de obras ou atividades públicas em decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que

possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais. A AAC pode ser fornecida prévia ou posteriormente, porém, em geral, é emitida previamente. O requerente precisa apresentar ao órgão ambiental a comprovação da emergência/calamidade e a descrição das intervenções.

Caso a emergência demandar atuação imediata, será possível o consentimento posterior, devendo o empreendedor apresentar ao Inea, no prazo de até cinco dias da execução das intervenções, a comprovação da situação de emergência ou calamidade, a necessidade de atuação imediata, bem como a descrição das intervenções realizadas. AAC tem validade por seis meses e, diante da impossibilidade de execução de obras ou atividade públicas nesse prazo, o empreendedor deverá requerer licença ambiental ou demais instrumentos do Selca, com antecedência mínima de sessenta dias antes do término do prazo da AAC.



Além da AAC, há também a possibilidade de concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para a continuidade de atividade durante o prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que o Inea seja parte ou interveniente.

Certidões Ambientais (CA)

Mediante ofício ou pedido, o órgão ambiental pode atestar determinadas informações de caráter ambiental, como Certidão Ambiental de Inexigibilidade de Licenciamento, Certidão Ambiental para Corte de Vegetação Exótica ou Certidão Ambiental de Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta. As Certidões Ambientais (CA) não têm prazo de validade e podem ser aplicadas a casos diversos.

Certificados Ambientais (CTA)

Atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

São exemplos de CTA: Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva), Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural, Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos, e Certificado Ambiental de Aprovação de Área de Reserva Legal e Instituição de Reserva Legal.

Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT);

Para uso dos recursos hídricos estaduais, sejam eles subterrâneos ou superficiais, é necessária a obtenção de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. Por meio deste ato administrativo, o órgão ambiental autoriza a utilização destes recursos.

Termo de Encerramento (TE)

Ao encerrar um empreendimento ou atividade, é necessário que o órgão ambiental ateste a inexistência de passivo ambiental. Por meio deste ato administrativo, o Termo de Encerramento, são estabelecidas as restrições de uso da área.

Documento de Averbação (AVB)

As licenças e demais instrumentos de controle ambiental podem necessitar de alterações, como: titularidade, razão social, endereço da sede de titular, condicionantes e objeto (desde que aumente a magnitude do impacto ou que altere ou descaracterize o escopo da atividade). Para isso, o empreendedor pode lançar mão do Documento de Averbação. Por meio deste ato administrativo, o órgão ambiental altera estes dados.

ATENÇÃO! É importante solicitar Averbação se, após a obtenção da licença ambiental, sua empresa passar por alguma das alterações a seguir:

- Titularidade (razão social);
- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;
- Técnico responsável;
- Modificação da atividade, desde que não seja alterado seu enquadramento e o escopo da atividade principal, descaracterizando-a;
- Modificação nas condições de validade da licença, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- Alteração do prazo de validade da licença;
- Erro na confecção da licença.

O ente municipal licenciador poderá conceder dentre outros instrumentos: Autorização Ambiental, Certidão Ambiental, Certificado Ambiental, Termo de Encerramento e Documento de Averbação, exceto àqueles que são de competência exclusiva do Inea, definidos e listados no anexo II da Resolução CONEMA nº 92/2021.

5. Referências

CONAMA. Resultado da 9ª reunião da Câmara Técnica de Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura. Brasília: 2007.

LIMA E SILVA, P.P. de; GUERRA, A.J.T.; MOUSINHO, P. (orgs). Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Passivos ambientais na atividade minerária. Proposta de Definição de Passivo Ambiental na Mineração. Brasília: 2007

Legislação Federal

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 6.938 de 31/08/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Lei nº 9.605 de 12/02/1988 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto nº 99.274 de 06/06/1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902 de 27/05/1981, e a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Resolução CONAMA nº 13 de 06/12/1990 – Dispõe sobre a autonomia de cada Unidade de Conservação na definição de atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação.

Decreto nº 9.760 de 05/02/1996 – Dispõe sobre os bens imóveis da União.

Resolução CONAMA nº 237 de 22/12/1997 – Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Portaria nº 441 de 11/12/2009 – DNPM – Dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227 de 28/02/1967.

Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011 – Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Lei nº 12.651 de 25/03/2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Legislação Estadual

Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989.

Resolução CONEMA nº 92 de 24 de junho de 2021 - Dispões sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local.

Resolução CONEMA nº 95 de 12 de maio de 2022 altera a resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, que dispões sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Define Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção.

ABNT NBR-15112 – Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – diretrizes para projeto, implantação e operação

ABNT NBR-15113 - Resíduos sólidos da construção e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação

ABNT NBR-15114 – Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem– Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR-15115 – Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos.

ABNT NBR-15116 – Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos.

Lei nº 1.356 de 03/10/1988 – Dispõe sobre os procedimentos ligados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental.

Lei nº 3.467 de 14/09/2000 – Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Lei nº 9.760/1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Decreto nº 42.356 de 16/03/2010 – Dispõe sobre o tratamento e a demarcação das faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais no Estado do Rio de Janeiro.

Resolução CONEMA nº 29 de 04/04/2011 – Estabelece procedimentos vinculados à elaboração, à análise e à aprovação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Resolução CONEMA nº 42 de 17/08/2012 – Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local e fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011.

NOP-Inea-02.R – Indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos das licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais.

Resolução Inea nº 171 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-37.R-0 – Critérios, Definições e Condições para Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Superficiais (Out-Sup).

Resolução Inea nº 172 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-38.R-0 – Critérios, Definições e Condições para Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos (Out-Sub).

Resolução Inea nº 173 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-39.R-0 – Critérios, Orientações e Procedimentos para Elaboração do Relatório de Avaliação Hidrogeológica (Rah).

Resolução Inea nº 174 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-40.R-0 – Critérios, Definições e Condições Gerais para Concessão de Certidão Ambiental de Uso Insignificante de Recursos Hídricos (Ui).

Resolução Inea nº 175 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-41.R-0 – Norma Operacional de Direito de Uso de Recursos Hídricos para Aproveitamentos Hidrelétricos (Geração De Energia).

Resolução Inea nº 176 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-42.R-0 – Critérios, Definições e Condições para Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Superficiais com Finalidade de Mineração – Extração de Areia em Leito de Rio (Extração de Areia).

Resolução Inea nº 177 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-43.R-0 – Critérios e Procedimentos para Perfuração de Poços Tubulares (Perfuração).

Resolução Inea nº 178 de 27 de março de 2019. Aprova A Nop-Inea-44.R-0 – Critérios e Procedimentos para Autorização Ambiental para Tamponamento de Poços Tubulares e Poços Manuais (Tamponamento).

Res_CERHI_221/2020 – Critérios Gerais sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de Domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Resolução Inea nº 84/2014 – Aprova os critérios que estabelecem a concessão de inexigibilidade de documentos de uso insignificante de recursos hídricos.

Resolução CONAMA nº 428/2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Decreto Lei nº 9.760/1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Firjan SENAI
SESI
IEL
CIRJ

